



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

PRAÇA CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 27/2015

SÚMULA: CRIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, A DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) E O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR JURÍDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica criado na Estrutura administrativa do Poder Executivo, regulamentado pela Lei Municipal nº 929/2010, a Diretoria Jurídica - DIJUR, Órgão representação Judicial e de direção das atividades jurídicas do Poder Executivo, vinculada e subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Fica criado o Cargo de provimento em comissão de Diretor Jurídico, com 01 (uma) vaga e remuneração no valor de R\$ 7.176,04 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quatro centavos), que será representada pelo CC-1A.

Art. 3º - É de competência da DIJUR:

- I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, em qualquer processo em que este for autor, réu, assistente, oponente, ou de qualquer forma interessado, em qualquer foro, instância, e órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos, bem como em outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito em ato próprio do Executivo;
- II - Assessorar juridicamente as secretarias e demais órgãos do Município;
- III - Elaborar e/ou analisar anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e portarias, minutas de contratos, de escrituras, acordos, convênios, licitações e quaisquer outros atos ou negócios jurídicos em que o Município seja parte;
- IV - Cobrar a dívida ativa fiscal, e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município;
- V - Auxiliar em sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares;
- VI - Prestar assistência judiciária a pessoas carentes, de acordo com lei específica;
- VII - Assessorar o Prefeito e as unidades administrativas nos atos relacionados à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;
- VIII - Emitir pareceres sobre o interesse da municipalidade, examinando anteprojetos de leis, justificativas de vetos, decretos, contratos, projetos de regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;
- IX - Promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e as demais unidades administrativas quanto ao seu exato cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

PRAÇA CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

- X - Zelar pela fiel observância à aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;
- XI - Promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais, bem como da legislação estadual e federal de interesse do Município;
- XII - Apoiar os diversos Conselhos Municipais de políticas afins;
- XIII - Coordenar as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres, requerimentos e respostas de solicitações de informações endereçadas ao Executivo Municipal e outras atividades correlatas;
- XIV - Desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;
- XV - Realizar o controle orçamentário no âmbito da secretaria;
- XVI - Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais no âmbito da secretaria;
- XVII - Executar atividades administrativas no âmbito da secretaria;
- XVIII - Zelar pelo patrimônio alocado na unidade, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações.

Art. 4º - Compete ao Diretor Jurídico:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a DIJUR deva intervir;
- II - Indicar os Técnicos jurídicos do Município para exercer a representação do Município em cada processo específico;
- III - Exercer a Direção Jurídica e orientar a defesa do Município, bem como, determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município;
- IV - Representar a DIJUR e superintender os Servidores efetivos ocupantes do cargo de Técnicos jurídicos;
- V - Encaminhar aos Técnicos Jurídicos do Município, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;
- VI - Expedir atos de lotação e de designação dos Servidores efetivos ocupantes do cargo de técnico jurídico do Município;
- VII - Aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelos Técnicos Jurídicos do Município;
- VIII - Decidir os processos que envolvam interesses funcionais dos Técnicos Jurídicos do Município;
- IX - Autorizar a não-propositura e a desistência de ação, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não-execução de julgados em favor do Município, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contra-indicadas ou infrutíferas;
- X - Reconhecer a procedência de ação judicial movida contra o Município;
- XI - Consentir o ajuste de transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município figure como parte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

PRAÇA CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

- XII - Avocar, sempre que entender necessário ou que assim o exigir o interesse público, o exame de qualquer ato, negócio ou processo administrativo envolvendo o Município, assumindo a defesa do Município se entender conveniente e oportuno;
- XIII - Sugerir ao Prefeito que confira caráter normativo a orientação jurídica expedida pela DIJUR;
- XIV - Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão no âmbito do Poder Executivo Municipal, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e decisória;
- XV - Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas da DIJUR;
- XVI - Estabelecer o Plano Anual de Trabalho da Pasta e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;
- XVII - Elaborar a Proposta Orçamentária Anual do órgão, observadas as diretrizes e orientações governamentais;
- XVIII - Ordenar as despesas da DIJUR, podendo delegar tal atribuição, através de ato específico;
- XIX - Assinar, com vistas à consecução dos objetivos do órgão e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.
- XX - Prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;
- XXI - propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais, providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;
- XXII - Recomendar ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de norma de efeito legiferante;
- XXIII - Aprovar o Manual de Organização da DIJUR.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.053/2014, que criou e regulamentou a Procuradoria Geral do Município.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 07 de dezembro de 2015

Marília P.B. Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

PRAÇA CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM Nº: 027/2015.
ASSUNTO: CRIA A DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) E O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR JURÍDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, criar na estrutura administrativa do Poder Executivo, a Diretoria Jurídica (DIJUR) e o cargo de provimento em comissão de Diretor Jurídico, em conformidade com o artigo 29 do Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94¹.

A criação da Diretoria Jurídica do Município, como Órgão de Direção Jurídica, visa regulamentar um órgão de natureza técnica, no tocante às atividades de direção e representação jurídica, sendo que a natureza do cargo a ser ocupado encontra-se em estrita consonância com a previsão expressa no art. 37, V, da CRFB/1988².

No tocante ao impacto da despesas com pessoal, o demonstrativo contábil anexo comprova que o atual índice de despesa com pessoal está dentro do limite prudencial, estabelecido pelo artigo 22 parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de respeitar o Princípio da Publicidade dos atos do Poder Público, demonstrando aos munícipes como esta sendo conduzido os rumos do Município.

¹ Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

² CRFB/1988:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

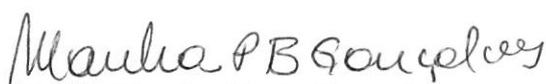
PRAÇA CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído, pelo que submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno Dessa Casa de Leis³, posto tratar-se de matéria de relevante interesse público, em atenção ao princípio da eficiência administrativa consoante previsão expressa no *caput* do art. 37, da CRFB/1988⁴.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 07 de dezembro de 2015.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

³ Art. 164 - adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a **interesse público relevante**:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.

⁴ Constituição da República Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
(grifou-se)